



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 874046 - SP (2023/0437093-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J C V
ADVOGADOS : ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA E OUTROS -
SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NULIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausência de nulidade do inquérito policial por ofensa à prerrogativa de função.
2. Os elementos mais substanciais em relação à participação do Prefeito e de outros vereadores nos fatos surgiu no relatório policial relativo à primeira quinzena de monitoramento, justificando, somente a partir daquele momento, a competência do Tribunal de Justiça para a tramitação do procedimento investigativo.
3. Alegações relativas à ilicitude das provas obtidas que não podem ser alvo de conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, na medida em que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 874046 - SP (2023/0437093-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J C V
ADVOGADOS : ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA E OUTROS -
SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NULIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausência de nulidade do inquérito policial por ofensa à prerrogativa de função.
2. Os elementos mais substanciais em relação à participação do Prefeito e de outros vereadores nos fatos surgiu no relatório policial relativo à primeira quinzena de monitoramento, justificando, somente a partir daquele momento, a competência do Tribunal de Justiça para a tramitação do procedimento investigativo.
3. Alegações relativas à ilicitude das provas obtidas que não podem ser alvo de conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, na medida em que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. C. V.** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, o agravante alega que a decisão apontou o ato coator incorreto.

Reitera a ilicitude das gravações ambientais, cujo conteúdo foi viciado.

Alega a existência de risco iminente ao direito de locomoção do agravante, justificando a impetração.

Repete a argumentação de inobservância à competência por prerrogativa de função.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

A parte agravante Em Memoriais, a parte agravante alega que o ato decisório partiu

de premissa fática equivocada pois o ato coator da impetração é aquele que resolveu a questão de ordem

É o relatório.

VOTO

De início, não obstante o introito da decisão alegando que não havia, *in casu*, risco à liberdade de locomoção do paciente, todas as questões trazidas na impetração foram alvo de apreciação na decisão agravada, razão pela qual é inócua a informação acerca da efetiva existência de risco iminente de prisão.

Ainda, a menção ao acórdão de fls. 84-85, e-STJ, não implica nenhuma alteração na decisão agravada. No ato coator, as questões de ordem suscitadas foram adequadamente afastadas com a determinação de prosseguimento da ação penal.

Por primeiro, foi esclarecido que a questão acerca da competência já havia sido enfrentada por aquele colegiado quando do recebimento da denúncia, "oportunidade em que a temática restou analisada de forma extensa e minudente" (e-STJ, fl. 32), não comportando nenhuma alteração.

Naquele julgado, conforme registrado na decisão agravada, o TJ-SP esclareceu que, inicialmente, quando da instauração do inquérito policial, em 23/8/2021, havia nos autos apenas a apresentação, pelos empresários F. A. Z. e G. A. Z., de gravação ambiental de conversa com o vereador L. R., o qual dizia cobrar a vantagem indevida em nome do prefeito. Entendeu a Corte *a quo* que a simples menção ao nome do prefeito municipal pelo vereador durante a conversa, isoladamente, não justificava a remessa para o segundo grau pois não havia ainda outros elementos mais robustos a indicar o seu efetivo envolvimento nos fatos delituosos, podendo se tratar de mero recurso de L. R. para reforçar a solicitação indevida.

Sendo assim, consta dos autos que o próprio magistrado, em 27/8/2021, ao deferir a interceptação, assentou que naquele momento inexistia um cenário de fundada suspeita do envolvimento do prefeito, pontuando que:

Conquanto haja menção ao Prefeito Municipal, por ora não se tem a comprovação de seu envolvimento, apenas a declaração do Vereador de que o pedido seria proveniente do prefeito. Assim, por ora, não se configura o Foro Especial do chefe do poder executivo. Na eventualidade de demonstrado o seu envolvimento, fica desde já determinada a redistribuição do feito àquela Corte, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade.

A Corte estadual ressaltou a preocupação do magistrado de atuar nos limites de sua competência, consignando que ele "o fez, proferindo decisões fundamentas e calcadas naquilo que havia nos autos quando das referidas deliberações". Foi registrado, com efeito, que "quando da primeira decisão que deferiu a interceptação telefônica e telemática, tendo por alvo os números utilizados por [L. R.], não havia nos autos indícios significativos de participação do prefeito [J.] no fato delituoso" (e-STJ, fl. 92).

Consta que "[p]or ocasião do pedido de prorrogação da interceptação das linhas de [L. R. L.] e inclusão das linhas de [T. L.] e [P.], o d. magistrado, tão logo divisou, diante do novo cenário desenhado com o avançar das investigações, a existência de indícios de participação do prefeito no fato criminoso, determinou a remessa do feito para o segundo grau, em 10/09/2021" (e-STJ, 91). Com efeito, os elementos mais substanciais em relação à participação do Prefeito e de outros vereadores nos fatos surgiram no relatório policial relativo à primeira quinzena de monitoramento, justificando, somente a partir daquele momento, a competência do Tribunal de Justiça para a tramitação do procedimento investigativo.

Sendo assim, resta afastada a nulidade do inquérito policial por ofensa à prerrogativa de função pois não havia, naquele momento, parâmetro investigativo suficiente que sugerisse necessidade de autorização do Tribunal de Justiça para a investigação.

As demais alegações - relativas à ilicitude das provas obtidas porque houve participação ou auxílio material da autoridade policial para a realização das gravações

clandestinas e de que os empresários foram orientados a provocar os alvos de interceptação telefônica a manterem diálogos sobre o objeto da investigação, afastando a espontaneidade das conversas captadas, tornando o conteúdo da medida nulo - não podem ser alvo de conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, na medida em que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça.

A primeira alegação sequer foi suscitada nas razões da defesa e o segundo ponto foi assim rebatido no acórdão impugnado:

Quanto ao mais, no que diz respeito à aduzida manipulação de provas promovida pela autoridade policial com suposta orientação das vítimas para que provocassem os acusados, a fim de que passassem a falar sobre o delito apurado durante a vigência das interceptações telefônicas, de modo a propiciar a produção de mais sólidos elementos incriminadores em seu desfavor, trata-se, igualmente, de alegações relacionadas ao mérito da causa, sendo a matéria altamente controvertida entre as partes até então ouvidas em juízo com apresentação de versões diametralmente opostas, giza-se, pelo que inviável o reconhecimento da nulidade neste particular. (e-STJ, fl. 41)

Sendo assim, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida na hipótese.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0437093-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 874.046 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00356759220218260000 229066552021900571 356759220218260000

PAUTA: 26/08/2024

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
ADVOGADOS : CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C V
CORRÉU : L R L
CORRÉU : J V
CORRÉU : A M G
CORRÉU : A B L
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C V
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA E OUTROS -
SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
ADVOGADOS : CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS (P/AGVTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0437093-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 874.046 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.